

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611-000526/93.55
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995.
RESOLUÇÃO Nº : 302.728
RECURSO Nº : 116.497
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : ALF - TANCREDO NEVES - MG

RESOLUÇÃO 302.728

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.497
RESOLUÇÃO Nº : 302.728
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
RECORRIDA : ALF - TANCREDO NEVES - MG
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

FIAT AUTOMÓVEIS S/A, nos autos qualificada, submeteu a despacho, através da Declaração de Importação (DI) nº 004966 de 20.08.91, partes, peças e componentes, ao amparo do Certificado Aditivo /SDI/BEFIEX/Nº 138/I/90, fls. 06/07 que lhe outorgou benefícios fiscais na Importação, nos termos do Decreto-lei nº 1.219/72, com isenção do Imposto de Importação (I.I.) e de Imposto Sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

Em ato de Revisão Aduaneira, o fiscal revisor verificou a Guia de Importação (G.I.) nº 1983.91/001566-5, de 16.07.91, foi emitida sem a declaração da Secretaria da Comissão BEFIEX, prevista no item III do certificado acima citado, condição formal para gozo do favor isencional.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o recolhimento do I.I. e do I.P.I., acrescido da multa do art. 80, da Lei nº 4.502/64, e demais encargos legais, no total de 2.391,75 UFIR's.

Devidamente intimada, a autuada impugnou a Ação fiscal (fls. 11/12), alegando, em síntese, que :

- Na verdade, o Certificado Aditivo/SDI/BEFIEX nº 138/I/90, em seu item III, estabelece que "A concessão desses benefícios se fará mediante Declaração da Secretaria de Comissão BEFIEX nos documentos de Importação", e que é a dita declaração lançada no verso das duas vias do pedido de emissão de Importação: uma delas, destinada a SECEX e a outra à Receita Federal, todavia, na via destinada ao importador não é lançada tal declaração;
- A via na qual foi lançada tal declaração, para viabilizar a liberação da mercadoria, ficou retida na Inspetoria da Receita Federal, por ocasião do Despacho Aduaneiro, acompanhada da D.I. nº 4966/91;
- Desta forma, não tem a defendente como provar, documentalmente, que dispunha da declaração exigida, porém, "A Receita Federal encontrará, nos arquivos da sua Inspetoria, a aludida Guia de Importação e no verso dela, verá estampada aquela declaração", e por isso, "A defendente requer seja trazida aos autos pela autuante".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.497
RESOLUÇÃO Nº : 302.728

- Afinal, pede a insubsistência do Auto de Infração.

Às fls. 29, o fiscal autuante informa:

“A prova (Guia de Importação) que a impugnante informa não possuir, porque esta ficou retida na Receita Federal, consta no processo, fls. 08; e ainda, “O original está anexado a D.I., objeto do Auto como é de norma”, além do que “Não existe atestado BEFIEEX estampado no verso como afirma”, e “Portanto, não passa de sofisma a impugnação da autuada”.

A decisão de primeira instância (fls. 30/32), julgou procedente a Ação Fiscal, mediante os seguintes fundamentos:

“A fruição do favor isencional concedido sob o pálio de programa BEFIEEX está sujeita, como é natural, a controles específicos por parte de quem atribui esta benesse, máxima em se considerando que o montante das importações isentas não pode ultrapassar um valor determinado, tal como se verifica examinando o multicitado Certificado Aditivo/SDI/BEFIEEX/nº 138/I/90. Ora, se a G.I. não apresenta sinais de que a importação tenha sido aprovada e registrada por quem estivesse legalmente encarregado de administrar este favor fiscal, e se tal exame se constituía em pré-requisito para o aproveitamento deste favor, então só se pode aprovar, sem restrições, o efeito contestado”.

Irresignada, a autuada recorre a este Conselho, tempestivamente, aduzindo o seguinte:

“ (...) à recorrente obteve cópia da via II da Guia de Importação nº 1983-91/1566-5, que deu causa a autuação ora combatida, da qual consta a autorização BEFIEEX exigida. Tal cópia que segue em anexo, acompanhada por correspondência do Banco do Brasil S/A, esclarecendo que “quando da substituição do formulário, durante o processo de exame do pedido de Guia de Importação, faltou a inclusão de cláusula competente na via II da GI informando o ocorrido” elimina qualquer dúvida (...), e pede, em vista dessas razões, que o recurso seja provido.

Por outro lado, o chefe da Saart, por ocasião da remessa dos autos, em despacho (fls. 38) ressalva “por oportuno, ressaltou que a declaração prestada pelo BEFIEEX, ora apresentada, não se identifica com nenhum dos documentos capeados pela impugnação de fls. 11 e 12, principalmente com aquele de fls. 24, emitido muito depois de registrada a D.I., que originou o presente feito fiscal”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.497
RESOLUÇÃO Nº : 302.728

Por seu turno, o Inspetor também às fls. 38, faz a seguinte anotação: “ressalte-se que a “via II da Guia de Referência” (fls. 26) anexada às fls.37, não é cópia da G.I. que instruiu o processo de importação, havendo, inclusive, divergência no campo 13 - “Aplicação da mercadoria”, e constitui, a nosso ver, minuta de documento, por lhe faltar a assinatura dos funcionários da CACEX e o preenchimento dos campos 1 a 5”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.497
ACÓRDÃO Nº : 302.728

VOTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente litígio fiscal restringe-se ao fato da recorrente ter importado e despachado mercadorias ao amparo da G.I. nº 1983-91/001566-5, de 16.07.91, sem a declaração da Secretaria da Comissão BEFIEIX - condição formal exigida para fruição do benefício, isencional, conforme estabelece o item III, do Certificado Aditivo/SDI/BEFIEIX/Nº 138/I/90, que outorgou a recorrente os benefícios fiscais do citado programa.

Não tendo obtido êxito na primeira instância, ao tentar justificar a falta assinalada pelo Auditor Revisor, em suas razões de recurso anexa o "memorandum" do Banco do Brasil S/A, de 13.12.93 REF.: Seg 3-93/2161(fls. 37) capeando "A cópia da via II da guia em referência onde consta a autorização BEFIEIX, que se encontra retida em nossos arquivos", como prova suficiente para por termo a ação fiscal.

Ocorre que sobre "A cópia da via II da guia" (DOC. fls. 37) anexada, foram lançadas pelo órgão julgador singular uma série de dúvidas e suspeitas conforme se verifica dos despachos de fls.38, que necessariamente precisam ser apuradas e esclarecidas.

Dest'arte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se realize rigorosa verificação documental junto ao arquivo do Banco do Brasil S/A., com o escopo de atestar a fidedignidade "da cópia da via II" da referida guia (doc. de fls, 37) mediante confronto direto com a via arquivada naquela instituição financeira, emitindo-se relatório ao final, sobre as divergências constatadas inclusive sobre aquelas apontadas nos despachos de fls. 38.

Caso se faça necessário, recomenda-se a realização de perícia técnica com concurso da Polícia Federal.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR